



A C Ó R D ã O

TC-001788.989.23-4

(ref. TC-021330.989.21-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Multifácil Comercial Ltda., objetivando o fornecimento de licença de uso de sistemas de gestão destinados a atender as necessidades de diversas unidades das secretarias de Educação e Saúde, no valor de R\$1.347.070,61.

Responsáveis: Walid Ali Hamid (Prefeito), Ana Emília Gaspar e Márcia Aparecida Bernardes (Secretárias Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 12/12/22, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alessandra Aires Gonçalves Reimberg (OAB/SP nº 124.512), Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.182) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PESQUISA DE PREÇOS. INADEQUAÇÃO DAS EMPRESAS CONSULTADAS. COMPROMETIMENTO DO PARÂMETRO UTILIZADO NA VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS VALORES PROPOSTOS COM AQUELES PRATICADOS PELO MERCADO. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A mera citação de documentos de processo semelhante para reforçar indícios de irregularidades, desde que tais elementos não constituam razões de fato e de direito para fundamentar o r. *Decisum* recorrido, não representa prejuízo aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

2. A inadequada escolha de empresas na etapa de pesquisa de preços compromete a verificação da compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado, representando motivo suficiente para comprometer a lisura de Procedimentos Licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo, e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR